

Conselho Estadual de Educação

PROCESSO CEE Nº 2127/88 - Apenso Proc.DRE-6/Sul nº 6425/88

INTERESSADA: CLÁUDIA SOARES DE SOUZA

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES-MATRÍCULA EM CURSO SUPLE-  
TIVO SEM IDADE LEGAL

RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 309/89

APROVADO EM 29.03.89

Conselho Pleno

1- Histórico

1-1 O Sr. Diretor da Escola de Ensino Supletivo "Avanço", sediada na Rua General Glicério 596, em Santo André, solicita ao CEE, a convalidação dos atos escolares praticados pela aluna Cláudia Soares de Souza, RG. 18.256.779, nascida aos 6/9/68 e matriculada para cursar, durante o 1º semestre de 1988, o 2º termo do Curso de Suplência de 2º Grau (fls. 3).

1-2 O pedido vem acompanhado com as seguintes informações prestadas pelo Sr. Diretor, as fls. 4-

a) "na data do início do semestre letivo, a aluna, não contava ainda com a idade mínima exigida pela legislação vigente, para cursar o 2º termo do Curso de Suplência de 2º Grau, ou seja, 20 anos completos. Não que este estabelecimento de ensino desconheça a norma legal que rege a matéria, mas incorremos no erro de efetuar a matrícula desta aluna, quando na realidade não poderíamos ter tomado tal procedimento, isso se não houvesse um descuido da secretaria";

b) ".....não houve a mínima intenção de efetuar-se esta matrícula por qualquer outro motivo que não fosse o da contagem errada da idade da aluna";

c) ". . . . . somos bastante meticolosos quanto à legislação; mesmo tendo grande trabalho, em função do número elevado de alunos que são atendidos por esta entidade, procuramos não cometer tais pois sabemos serem prejudiciais para ambas as partes"

1-3 A Sra Supervisora de Ensino responsável informa que:

a) ao assumir a supervisão da referida unidade escolar no início do 2º semestre de 1988, ao proceder a verificação dos prontuários dos alunos, em face do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Del. CEE 22/86, constatou a matrícula irregular ocorrida no semestre anterior;

b) constatou também que a aluna já havia cursado o 2º termo durante o 1º semestre de 1988, tendo obtido promoção;

c) "trata-se de caso em que já se configurou uma situação de fato, sem que a falha fosse observada, em tempo hábil, não permitindo a aplicação o artigo 1º da Del. CEE 22/86, sem maiores prejuízos à aluna";

d) não sendo usual por parte da escola a aceitação de matrículas fora das normas legais, e considerando que, cursar novamente o termo ou série iria penalizar basicamente a aluna motivo pelo qual sugere o caminharmento dos autos ao CEE, opinando pela convalidação da matrícula e demais atos escolares praticados.

1-4 Todas as autoridades escolares hierarquicamente superiores manifestaram-se da mesma forma e os autos foram encaminhados através do Gabinete da SEE, para apreciação do CEE.

## 2. APRECIÇÃO:

2-1 Trata-se de mais um caso de matrícula irregular, ocorrida em Curso de Suplência de 2º Grau. E como sempre acontece, as justificativas são sempre as mesmas, e o fato somente é detectado por ocasião da verificação dos prontuários dos alunos, ao final de cada ano ou semestre letivos, quando então, a situação é caracterizada "de fato".

2-2 Claudia Soares de Souza, RG. 18.256.779, nascida aos 6/9/68, possuía em fevereiro de 1988, 19 anos e 5 meses, quando efetuou sua matrícula no 2º termo do Curso de Suplência de 2º Grau, mantido pela Escola de Ensino Supletivo Avanço, de Santo André.

2-3 De acordo com a Del.CEE 23/83, a idade mínima para ingresso no 1º termo do Curso de Suplência de 2º Grau, será de 19 anos e para matrícula no 2º termo, a idade será acrescida de 12 meses à idade exigida para matrícula no termo inicial, isto é, 20 anos.

2-4 A aluna, que por ocasião de sua matrícula no 2º termo ocorrida em fevereiro de 1988, cursou todo o 1º semestre de 1988 e, somente em setembro/88, é que a supervisão, ao assumir aquela unidade escolar, constatou a irregularidade ocorrida.

2-5 O que se pode concluir é que a Deliberação CEE 22/86, não surtiu plenamente os efeitos pretendidos, uma vez que era intenção do CEE, que, com o seu cumprimento, tais fatos não continuassem ocorrendo.

2-6 Verifica-se, através dos inúmeros casos que já tramitaram pelo CEE, que referida Deliberação não vem sendo observada nem pelos diretores das escolas (particulares e estaduais), nem pelos

Supervisores de ensino. Percebe-se ainda que, se é observada, e cumprida, a preocupação maior é com os alunos matriculados nos primeiros termos dos cursos supletivos, sendo ignorada a verificação das idades dos alunos matriculados por transferência, como no caso presente.

2-7 Agora é o momento oportuno de se adotar alguma providência, alertando os Srs diretores e supervisores de ensino responsáveis para os termos da Deliberação CEE 22/86, uma vez que o período letivo, está-se iniciando: seria recomendável que a SEE fizesse publicar comunicado nesse sentido, para se evitar que novas irregularidades voltem a ocorrer

2-8 Mais uma vez, considerando "tratar-se de uma situação de fato, uma vez que a aluna ja cursou o 2º termo do Curso de Suplência de 2º grau", entendemos que o CEE poderá convalidar os estudos realizados por Cláudia Soares de Soura, RG. 18.256.779, no Curso de Suplência de 2º Grau mantido pela Escola de Ensino Supletivo "Avanço", em Santo André.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1) Convalidam-se os atos escolares praticados por Cláudia Soares de Souza no Curso do Suplência de 2º Grau na Escola de Ensino Supletivo Avançou de Santo André/SP.

2) Encaminhe-se cópia deste parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

São Paulo, 28 de fevereiro de 1989.

**a) Consº Francisco Aparecido Cordão**  
**Relator**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 29 de março de 1989

**a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle**  
**Presidente**